



**PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA  
– Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2024.**

**I – EXPEDIENTE:**

**Item 1:** Ofício nº 040/2024, do Poder Executivo, referente a remessa das Leis Municipais nº 923; nº 924 e nº 925/2024.

**Item 2:** Requerimento nº 027/2024, de autoria do Vereador Júnior do Povo, solicitando que seja dado conhecimento ao Plenário da Câmara Municipal, o Despacho Ministerial anexo do Procedimento nº 01.2024.00001244-2.

**TEMA LIVRE:** Palavra livre dos Vereadores.

**II – ORDEM DO DIA:**

**Item 1:** Parecer nº 019/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que dispõe sobre o Dia da Trilha do Sítio Poças e adota outras providências.

**Item 2:** Requerimento nº 026/2024, de autoria do Vereador Professor Nonato, solicitando a criação de novas vagas para cuidadores de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Item 3:** Requerimento nº 028/2024, de autoria do Vereador Júnior do Povo, solicitando construção de vestiários e banheiros masculino e feminino, nos campos de futebol das comunidades do Sítio Taboleiro/Taboquinha, Serra do Valério e Distrito do São Romão.

**Item 4:** Requerimento nº 029/2024, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, solicitando informações acerca do Conselho Tutelar Municipal.



# GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 040/2024

DE 14 DE MAIO DE 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
Ver. **FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES**,  
Presidente da Câmara Municipal,  
Rua: Joaquim Soares da Silva, 406, Centro – Altaneira/CE.

**Assunto:** Remessa das Leis Municipais Nº 923, Nº 924 e Nº 925.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio do presente expediente encaminhar as **Leis Municipais**:

**Nº 923/2024:** Dispõe sobre Institui a Inclusão do símbolo Mundial do Autismo nas placas de atendimento preferencial, nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Altaneira Ceará e dá outras providências.

**Nº 924/2024:** Autoriza a instituição da Carteira Municipal de Identificação do Autista – CMIA, para pessoas com transtornos do espectro autista (TEA) residentes no Município de Altaneira e dá outras providências.

**Nº 925/2024:** Institui o fundo Municipal dos direitos da pessoa idosa – FMPI -, do Município de Altaneira, e dá outras providências.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.



**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA**



# GABINETE DO PREFEITO

LEI N°923/2024

DE 13 DE MAIO DE 2024.

***DISPÕE SOBRE INSTITUI A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, similar aos modelos constantes no Anexo I.

**§1º** Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, agências bancárias, farmácias, agência reguladora de energias e água, clínicas médicas, laboratórios, restaurantes, lojas em geral e similares.

**§2º** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão do alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

**Art.2º.** Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autismo -TEA.

**Parágrafo Único.** Onde houver placas de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome “Autismo”.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art.3º.** Caberá ao poder executivo municipal, através de seu órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta lei.

I – Qualquer pessoa poderá denunciar na ouvidoria geral do município e aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.

II – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

a) Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

b) Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado.

III – Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 13 de maio de 2024



**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA**



# GABINETE DO PREFEITO

LEI N°924/2024

DE 13 DE MAIO DE 2024.

**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA – CMIA, PARA PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Autoriza a Prefeitura Municipal de Altaneira a instituir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Município de Altaneira ceara.

**Art. 2º.** A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, na conformidade e com as garantias estabelecidas pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º.** Caberá à Secretaria Municipal de Proteção Social a execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA.

Parágrafo único. A execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será feita de forma colaborativa com os órgãos do Estado de Ceará e do Governo Federal, responsáveis por sua execução nos respectivos níveis de governo.

**Art. 4º.** A Carteira Municipal de Identificação do Autista será expedida pela Secretaria Municipal de Proteção Social, através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e será devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Altaneira.



## GABINETE DO PREFEITO

**§1º** A Secretaria Municipal de Proteção Social deverá encaminhar relatório mensal a Secretaria Municipal de Saúde e ao órgão Estadual do Ceará responsável pela execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a relação de Carteiras de Identificação do Autista emitidas em âmbito municipal.

**§2º** A Secretaria Municipal de Proteção Social poderá transferir a emissão da Carteira Municipal de Identificação do Autista, a sociedade civil que atue precipuamente na defesa dos direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, mediante parceria (Lei nº 13.019/2014). Nesta hipótese, caberá à entidade parceira a emissão do relatório que trata o §1º deste artigo, com cópia para a Secretaria Municipal de Proteção Social.

**Art. 5º.** A Carteira Municipal de Identificação do Autista – CMIA será gratuita e terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**§1º** Em caso de perda ou extravio da CMIA, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

**§2º** É de responsabilidade do interessado e ou do representante legal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista manter atualizados os dados constantes da Carteira de Identificação do Autista.

**Art. 6º.** Para ter direito a Carteira Municipal de Identidade do Autista - CMIA, o interessado ou seu representante legal deverá preencher requerimento que será dirigido ao responsável por sua emissão, contendo os seguintes documentos:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – Laudo ou Relatório Médico, digitado ou em letra absolutamente legível, acompanhado da indicação do Código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), emitido por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria, da rede pública ou privada;

V – local, data e assinatura do requerente.

**§1º.** A Carteira Municipal de Identificação do Autista – CMIA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



## GABINETE DO PREFEITO

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo com CEP e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

**§2º.** No caso de pessoa estrangeira autista ou naturalizada, domiciliada no Município de Altaneira, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

**§3º.** O Órgão ou Entidade responsável pela emissão da Carteira Municipal de Identidade do Autista, havendo possibilidade técnica e financeira, deverá criar mecanismos que possibilite a recepção do requerimento para a emissão da Carteira e a própria emissão do documento;

**Art. 7º.** Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão responsável poderá expedir a Carteira Municipal de Identidade do Autista (CMIA).

**Art. 8º.** Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

**Art. 9º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 13 de maio de 2024



**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA**



# GABINETE DO PREFEITO

LEI N°925/2024

DE 14 DE MAIO DE 2024.

***INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FMPI -,  
DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Altaneira.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Coordenadoria de Idosos da Secretaria Municipal da Assistência Social do município a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência desta a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

**Art. 3º.** Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;

II - As transferências e repasses do Município;



## GABINETE DO PREFEITO

- III - Repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa;
- IV - Os auxílios, legados, valores, as contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- V - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003);
- VII - As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto sobre a Renda, conforme a Lei Federal n. 2.213/2010;
- VIII - Outras receitas destinadas ao referido fundo;
- IX - Recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal do Idoso;
- X - As receitas estipuladas em lei.

**§ 1º.** Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa FMPI, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a administração municipal de previsão e provisão de recursos necessários para ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

**§ 2º.** Os recursos de responsabilidade do Município de Altaneira, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos de Pessoa Idosa, serão programados de acordo com a lei orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 4º.** A Coordenadora de Idosos da Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo conselho.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º.** O chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 6º.** Para o primeiro ano de exercício financeiro, o chefe do Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específico do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no orçamento do Município.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

PUBLIQUE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 14 de maio de 2024



**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA**



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
www.cmaraltaneira.ce.gov.br



*Junior do Povo*

VEREADOR

(88) 9-971397-22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

REQUERIMENTO Nº 027 /2024.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a V. Exa., que dê conhecimento ao Plenário da Câmara Municipal do Despacho Ministerial anexo, do Procedimento nº. 01.2024.00001244-2.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2024.

Júnior do povo  
Vereador/PT

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO  
REGISTRADO SOB Nº 083/2024

Data: 14 / 05 / 2024

  
Servido Responsável

**DESPACHO MINISTERIAL**

**Procedimento nº: 01.2024.00001244-2**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação protocolada pelo Sr. Rooswelt Alcântara Alencar em face do Sr. **Joaquim Paulino da Silva Júnior** pela acumulação indevida do cargo eletivo de vereador com o cargo comissionado de Assessor de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Altaneira, além do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem.

Relata o noticiante que o representado fora nomeado para o cargo comissionado no dia 08/03/2023, por meio da Portaria nº 365/2023, e exonerado no dia 28/06/2023, através da Portaria nº 509/2023, declinando que nesse período o representado percebeu vantagens remuneratórias de forma indevida. Com a representação, foram juntados os documentos de fls. 05/40.

O representado apresentou manifestação escrita (fls. 54 a 63) aduzindo que, no ano de 2016, assumiu o cargo de provimento efetivo de técnico de enfermagem lotado junto ao Município de Altaneira e, em 2020, após ser eleito, passou a ocupar o cargo de vereador no mesmo município. Acrescenta que, quando foi nomeado para o cargo em comissão, afastou-se do exercício do cargo de técnico de enfermagem, de modo que não ocorreu a acumulação de três cargos públicos. Quanto às diárias, cujo recebimento também foi indicado na representação, alega terem sido legalmente percebidas em razão do deslocamento e participação da Edição XX do Congresso da Entidade – COSEMES/CE com o tema: "Regionalização como Estratégia Efetiva na Transversalidade da Atenção" nos dias 20, 21 e 22 de abril de 2023.

Em manifestação de fls. 65 a 67, a Secretaria de Saúde informou que, no dia 08

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS DE ALTANEIRA E SANTANA DO CARIRI**

de março de 2023, o servidor Joaquim Paulino foi nomeado para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Gestão e, no dia 28 de junho, foi exonerado. Acrescenta que durante os três meses em que permaneceu no exercício da função comissionada foi afastado do cargo de técnico de enfermagem. Acrescenta que não houve percepção de remuneração relativa aos três cargos, pois o servidor recebeu a remuneração do cargo efetivo acrescido de gratificação de 50% pelo exercício da função comissionada, conforme previsão na Lei municipal nº 833/2022.

**É o relatório.**

A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

No caso, a demanda apresentada ao Ministério Público trata-se de matéria afeta às suas atribuições no que tange o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF).

Analisando os autos, observa-se que, após as diligências e conforme o Art. 37, XVI, alínea "c", da Constituição Federal<sup>1</sup>, nenhuma irregularidade foi encontrada na situação funcional do servidor **Joaquim Paulino da Silva Júnior**.

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS DE ALTANEIRA E SANTANA DO CARIRI**

Segundo a CF/88, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, no caso de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O STF e o STJ, nesse sentido, firmaram entendimento de que não há limitação de 60 horas para os referidos profissionais, de modo que o requisito a ser observado vincula-se à compatibilidade de horários. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se “[...] no sentido de que a **acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal**” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, **o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.** Precedentes do STF.

4. **Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.**

STJ, REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019.

Noutro pórtico, e especificamente quanto ao caso concreto ora analisado, a Constituição é clara ao trazer a **possibilidade de o servidor público investido no mandato**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS DE ALTANEIRA E SANTANA DO CARIRI

de vereador permanecer no cargo público de origem desde que haja compatibilidade de horários<sup>2</sup>.

Desse modo, não há nos autos notícia de ausência injustificada quando do desempenho do cargo de técnico de enfermagem em razão da participação do servidor nas sessões legislativas ou procedimento instaurado no âmbito da administração que indique a incompatibilidade de horários no exercício das funções públicas, de modo que a irregularidade deve ser comprovada, e não meramente abstrata ou suposta.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE POUSO ALTO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR COM MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** - Com vistas a assegurar a necessária eficiência dos agentes públicos, a Constituição Federal estabelece como regra a incompatibilidade remunerada de cargos públicos, admitindo apenas excepcionalmente o exercício simultâneo de dois cargos públicos, nas hipóteses previstas no seu art. 37, XVI, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto remuneratório - Outra hipótese permitida de acumulação remunerada é a prevista no art. 38 da CF, para o caso do exercício de mandato eletivo de Vereador concomitantemente com o desempenho de cargo, emprego ou função pública, desde que compatíveis as jornadas de trabalho - Embora o art. 37, XVI, da CF, preveja, como regra, a incompatibilidade de cargos públicos, o mandato eletivo não representa cargo público, não se amoldando no referido preceito restritivo - Com exceção da hipótese de incompatibilidade de horários, a Constituição Federal não estabelece impedimento para que o parlamentar municipal exerça, simultaneamente ao mandato, dois cargos públicos de professor, percebendo a remuneração de ambos, razão pela qual não pode o Judiciário obstar a referida acumulação remunerada.

(TJ-MG - AC: 10637170034218001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de

<sup>2</sup> Art. 38, CF/88. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: 20/11/2019)

Compulsando-se os autos, **não há notícia de procedimento instaurado no âmbito da Administração Pública no sentido da incompatibilidade de horários** quanto ao exercício das funções do servidor, de modo que a irregularidade deve ser comprovada, e não meramente abstrata ou suposta.

Em tempo, ainda quanto à acumulação e função comissionada, é mister ressaltar que, segundo apurado, quando foi nomeado para o cargo em comissão, o reclamado não percebeu três remunerações, mas sim a remuneração da verança e da função gratificada, afastando-se do exercício do cargo de técnico de enfermagem, de modo que não ocorreu a acumulação de três cargos públicos.

Quanto ao recebimento de diárias, o representado juntou aos autos fotos no evento, que ensejou o requerimento das diárias, assim como os certificados de participação (fls. 57 a 63), de modo que, *a priori*, não há ilegalidade verificada no recebimento de tais valores.

Diante do exposto, considerando o que acima foi expandido e, nos termos do art. 4º, III da Resolução 174/2017<sup>3</sup> do CNMP, **DETERMINO** o **arquivamento** do presente procedimento neste órgão de execução.

Altaneira, 24 de abril de 2024.

**ARIEL ALVES DE FREITAS**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

---

<sup>3</sup> Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o notificante não atender à intimação para complementá-la.



PARECER Nº 019/2024

**DISPÕE SOBRE O DIA DA TRILHA DO SÍTIO POÇAS E  
ADOta OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 019/2021) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Ariovaldo Soares, com a presente propositura, chamar a atenção a atenção de todas as esferas da população altaneirense e dos visitantes sobre a importância do espaço, bem como como para promover medidas para preservação da área para práticas de lazer e de esporte.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **desaprovação** do Projeto de Lei nº 011/2021, apresentado pelo Vereador Ariovaldo Soares, tendo em vista que temos, no Município, outros pontos turísticos que merecem o mesmo reconhecimento de importância.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

# **Comissão Permanente**

Recebido em 10 de Abril de 2024.

Projeto de Lei nº 011/2021, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº 019/2021.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



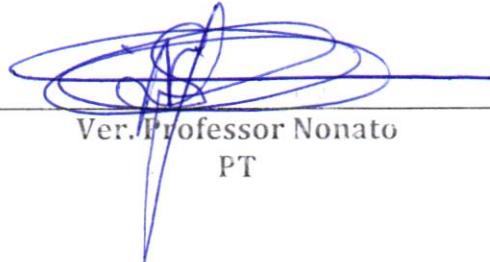
REQUERIMENTO Nº 026/2024.

Solicita a criação de novas vagas para cuidadores de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O vereador que este subescreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Art. 146, III do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, requer a Vossa Excelência, que seja ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao chefe do Poder Executivo deste, **Darionmar Rodrigues**, solicitando que sejam criadas novas vagas para cuidadores de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Justificativas em Plenário.

Sala das sessões, 13 de Maio de 2024.



Ver. Professor Nonato  
PT

Câmara Municipal de Altaneira  
**SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO**  
**REGISTRADO SOB Nº** 080/2024

Data: 13 / 05 / 2024

  
Servido Responsável



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
www.camaraltaneira.ce.gov.br



*Junior do Povo*

VEREADOR

(88) 9-971397-22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

REQUERIMENTO Nº 028 /2024.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a V. Exa., ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Poder Executivo – Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, **Sr. Antônio Rodrigues Cosmo**, que seja providenciando construção de vestiários e banheiros masculino e feminino, nós campo de futebol das comunidades sitio taboleiro/taboquinha, serra do valeiro, distrito vale do são Romão.

Justificativa Em plenário.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2024.

Júnior do povo  
Vereador/PT

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICC  
REGISTRADO SOB Nº 084/2024

Data: 14 / 05 / 2024

  
Servido Responsável



**Câmara Municipal  
Altaneira**

**Vereador  
Ariovaldo Soares**  
9.9492-4314  
Bancada da Minoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

**REQUERIMENTO Nº 029 /2024.**

Câmara Municipal de Altaneira  
**SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO**  
**REGISTRADO SOB Nº 086/2024**

Data: 14 / 05 / 2024

  
\_\_\_\_\_  
Servido Responsável

Ariovaldo Soares Teles, vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 38, XXI, c/c Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a V. Exa., ouvido o Plenário, seja encaminhado Ofício a Sra. MARIA ELIANE PEREIRA ALENCAR SOARES, atualmente Secretária Municipal de Assistência Social, requisitando prestar, no prazo determinado no Art. 31 da Lei Orgânica de Altaneira, as seguintes informações, culminadas com o envio de documentos comprobatórios:

I – Por consulta ao Orçamento Geral do Município de Altaneira, na UG Assistência Social – Projetos e Atividades, verificamos constar, dentre outras especificidades seguintes: 08.122.0131.2.058 – manutenção do Conselho Tutelar R\$ 163.400,00; 08.122.0137.1.013- construção, reforma do prédio do Conselho Tutelar R\$ 42.750,00; Em visita recente, a sede daquele Conselho, empossado no dia 10 de janeiro, inclusive com a presença do prefeito municipal, promotor de justiça da Comarca, vereadores e diversos seguimentos da comunidade, houve, pelas autoridades mencionadas, uma exaltação da importância dos membros efetivos do Conselho Tutelar, todavia, em vista “*in loco*”, este subscritor, deparou-se com situação totalmente fora das narrativas faladas, pois nos deparamos com uma estrutura totalmente precária, equipamentos de uso da cozinha danificados (pias), banheiro de uso coletivo, com vaso sanitário danificado; paredes afetadas por mofo e rebocos caindo; cisterna de água inservível com potencial para reprodução em massa de mosquitos, inclusive em potencial para os mosquitos transmissor da dengue; iluminação precária, muro totalmente coberto

E-mail: [ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br](mailto:ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br)



por matos, tudo conforme fotografias apensadas; Indaga-se, portanto: provada a disponibilidade orçamentaria, e a narativa das autoridades presentes a posse do atual Conselho Tutelar, tem a secretaria de assistencia social, algum estudo, projetos, de viabilidade de construção ou reforma da sede do Conselho Tutelar?, encaminhando em caso afirmativo ou negativo, documentos que digam a respeito.

II – Por ocasião, da mesma visita que fiz, em conversa com os membros do Conselho Tutelar em plantão no citado dia, me fora repassado, que não havia sequer, materiais de limpezas, que de material de expediente apenas folha do tipo “papel ofício”, tinha no local, sem contar com outros itens necessários, para exemplificar tinta para recarregar a unica impressora que serve ao conselho, estando pois impossibilitado de fazer qualquer atendimento que demandasse um impressão, (anexo fotos do almoxarifado), pergunta-se: qual motivação para o não fornecimento de materiais e itens, necessários para o bom desempenho das atividades do Conselho Tutelar, ja que comprovado a disponibilidade de recursos orçamentarios? encaminhando documentos que comprovem ou não a narrativa afirmada.

III – Segundo audio que me fora encaminhado pelo Conselheiro Everton Venancio, este afirma que esteve na sede da Secretaria de Sude da Assistencia Social, motivado a entregar ofício e falar pessoalmente com a Sra Secretaria de Assistencia Social, cujo tema eram os fatos anteriormente descritos, a qual alem de não tê-lo recebido recebido, afirmou que: *“esta mandou a zeladora daqui (supostamente do conselho tutelar), pois ela não vaia com a cara de nenhum Conselheiro Tutelar”*. Que a Sra Secretaria confirme ou negue a narrativa informada, declinando sobre.

Por tudo que foi exposto, requer se seja o requerimento respondido, com eventuais documentos pertinentes aos fatos articulados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente  
ARIOVALDO SOARES TELES  
Data: 14/05/2024 08:51:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ariovaldo Soares  
Vereador/PDT

Governo Municipal de Altaneira  
 Secretaria de Assistência Social  
 Artigo 6º, da Lei nº 4320, de 17/03/64. (Portaria SOf nº 8, de 04/02/85)  
 R\$ 1,00

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2024  
 Orçamento Seguridade Social - Adendo V

ORÇAMENTO ORÇAMENTARIA: 05 Secretaria de Assistência Social PROGRAMA DE TRABALHO  
 UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0501 Secretaria de Assistência Social

CODIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
08 122 0131 2.058	Assistência Social Administração Geral Amparo Assistencial a Criança e ao Adolescente Manutenção do Conselho Tutelar	42.750,00 42.750,00 0,00 163.400,00	1.680.214,00 163.400,00 163.400,00 163.400,00	1.722.964,00 206.150,00 163.400,00 163.400,00
08 122 0137 1.013	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR Assistencia Social Geral Construção, Reforma e Ampliação do Prédio do Conselho Tutelar Construção, Reforma e Ampliação do Prédio do Conselho Tutelar;	42.750,00 42.750,00	0,00 0,00	42.750,00 42.750,00
08 244 0131 2.059	Assistência Comunitária Amparo Assistencial a Criança e ao Adolescente Manutenção dos Conselhos Vinculados MANUTENCAO DOS CONSELHOS VINCULADOS	0,00 0,00	1.516.814,00 6.000,00 6.000,00	1.516.814,00 6.000,00 6.000,00
08 244 0137 2.060	Assistencia Social Geral Manutenção das Atividades Gerais da Sec. de Assistência Social MANUTENCAO DAS ATIVIDADES GERAIS DA SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	1.510.814,00 1.507.814,00	1.510.814,00 1.507.814,00

